

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta no processo ético-disciplinar da OAB

Renata Soltanovitch

São Paulo – JUNHO/2025

2^a edição

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Advirto o leitor de que o entendimento esboçado neste ebook é exclusivamente de minha autoria, sendo que sempre deve ser observada a data da publicação deste texto em razão de mudanças legislativas.

OBJETIVO DO TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

Adequando às normas aos interesses da advocacia, o Conselho Federal implementou o uso do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – para algumas infrações disciplinares relacionadas à publicidade e outras infrações puníveis com a aplicação da pena de censura ou advertência (vide artigo 36 do Estatuto da Advocacia).

Importante destacar que fica impedido de assinar o TAC o advogado que cometeu infração disciplinar que eventualmente gere repercussão negativa à advocacia. Embora me pareça ser uma norma infracional aberta, o provimento faz esta indicação, ficando a critério do Relator-Presidente da Turma a referida análise.

O advogado, para aderir ao TAC, deve preencher certos requisitos legais indicados no Provimento n. 200/2020 do Conselho Federal, ou seja:

- a) o termo só poderá ser formalizado quando o advogado não tiver contra si condenação disciplinar transitada em julgado. Daí a importância da propositura da reabilitação profissional caso o advogado já tenha condenação transitada em julgado.
- b) o termo não pode ser formalizado quando esteja sendo imputada a prática de mais de uma infração disciplinar ou sua conduta caracterize violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto;
- c) o termo não pode ser celebrado por advogado que já tenha se beneficiado desse instituto (TAC) nos três anos anteriores à conduta que está sendo apurada.

O objetivo do provimento é reduzir o número de processos ético-disciplinares em trâmite e, mais, conceder ao advogado infrator a chance de reconhecer o seu erro e de não mais praticá-lo.

Em resumo, o advogado que causar danos aos interesses relacionados à advocacia assume o compromisso de ajustar sua conduta às normas éticas — leia-se o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética — por meio de sanções que ficam suspensas (como a censura e a advertência), desde que fique comprovado que ele não voltará a descumprir o regramento legal. Isso porque, ao aderir ao TAC, o advogado reconhece que cometeu a infração disciplinar.

DISPOSIÇÃO LEGAL NO CÓDIGO DE ÉTICA

Por meio da Resolução n. 04/2020, foram acrescentados os artigos 47-A e 58-A ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – que prevê o Termo de Ajuste de Conduta – TAC –, com a seguinte redação:

Art. 47-A. Será admitida a celebração de termo de ajustamento de conduta no âmbito dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal para fazer cessar a publicidade irregular praticada por advogados e estagiários.

Parágrafo único. O termo previsto neste artigo será regulamentado mediante edição de provimento do Conselho Federal, que estabelecerá seus requisitos e condições.

Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia.

Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

Em seguida, o Provimento n. 200/2020 passou então a regulamentar a forma da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura.

PROVIMENTO N. 200/2020

Regulamenta o disposto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e tendo em vista o que ficou deliberado nos autos das Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, com a edição dos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, RESOLVE:

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC previsto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB – CED, a ser celebrado entre o Conselho Federal ou os Conselhos Seccionais com advogados ou estagiários inscritos nos quadros da Instituição, aplica-se às hipóteses relativas à publicidade profissional (art. 39 a art. 47 do CED) e às infrações disciplinares puníveis com censura (art. 36 do EAOAB).

Art. 2º Somente será permitida a formalização do TAC previsto neste Provimento ao advogado ou estagiário que, detentor de regular inscrição nos quadros da OAB, não tiver contra si condenação transitada em julgado por representação ético-disciplinar, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação.

Parágrafo único. O TAC previsto neste Provimento não se aplica às hipóteses em que ao advogado ou estagiário seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 1º, bem como aos processos ético-disciplinares com condenação transitada em julgado.

Art. 3º Constatada hipótese de prática da infração elencada no art. 1º deste Provimento, o órgão competente providenciará, de ofício ou a requerimento, a preparação do TAC, contendo as seguintes informações:

- I - qualificação do advogado ou do estagiário;
- II - descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;
- III - certidão de regular inscrição na OAB e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;
- IV - a capitulação da infração correspondente;
- V - os termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

§ 1º O advogado ou o estagiário será notificado para, em 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta, presumindo-se a recusa em caso

falta de manifestação.

§ 2º Em se tratando de competência de Conselho Seccional da OAB, o TAC será celebrado conforme dispuser o respectivo Regimento.

§ 3º No âmbito do Conselho Federal, o TAC será celebrado pelo Relator do processo, com a subsequente homologação pela Turma da Segunda Câmara correspondente.

Art. 4º O advogado ou o estagiário interessado obrigar-se-á a cessar a conduta objeto do TAC, reparar o dano eventualmente causado, fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento correspondente.

§ 1º A celebração do TAC implicará na suspensão condicional do procedimento ou do processo ético-disciplinar instaurado, pelo prazo de 03 (três) anos, após o qual será arquivado definitivamente, sem anotações nos assentos profissionais.

§ 2º Será vedada a celebração do TAC por advogado ou estagiário já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

§ 3º No caso de descumprimento dos termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos e o processo disciplinar retomar-se-á seu trâmite.

§ 4º Durante o prazo de suspensão previsto no TAC não fluem os prazos prescricionais.

Art. 5º Caberá, no âmbito das Seccionais, ao Tribunal de Ética e Disciplina acompanhar o cumprimento dos Termos do Ajustamento de Conduta celebrado e, no âmbito do Conselho Federal, ao Presidente da Turma da Segunda Câmara correspondente.

Art. 6º Aplicam-se as disposições deste provimento aos processos disciplinares em trâmite na data da sua publicação, ainda não transitados em julgado, e desde que cumpridos os requisitos aqui previstos, cabendo aos órgãos nos quais se encontrem atualmente, notificar o advogado ou estagiário a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na celebração do TAC.

Não havendo manifestação, será presumida a recusa, prosseguindo-se a tramitação normal.

O provimento acima mencionado indica quais tipos de infração admitem a celebração do TAC, bem como os requisitos para sua aplicação, limitando-se às hipóteses relacionadas à publicidade profissional e às infrações disciplinares puníveis com censura.

APLICAÇÃO DO TAC AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO

No mês de novembro de 2023, o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB editou a Sumula 19/2023 para deixar consignado a possibilidade de aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – em processos em andamento.

Súmula n. 19/2023/OEP

(DEOAB, 23/11/2023, p. 8

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. considerando o julgamento da Proposição de súmula n. 49.0000.2022.011618-9/OEP, decidiu, por unanimidade, editar a Súmula n. 19/2023/OEP, com o seguinte enunciado, aprovado na sessão ordinária do dia 14 de novembro de 2023: “TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. I. É cabível a conversão do processo em diligência, de ofício, para oferecimento de TAC aos processos iniciados antes da entrada em vigor do provimento n. 200/2020 deste Conselho Federal, e, caso não oferecido de ofício pelo relator, cabe ao interessado requerê-lo até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão. II. Aos processos disciplinares iniciados a partir da entrada em vigor do Provimento n. 200/2020, caso não oferecido o TAC de ofício pela OAB, compete ao interessado requerê-lo enquanto o processo tramita na primeira instância de julgamento, sob pena de preclusão.”.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Milena da Gama Fernandes Campo

Presidente em exercício do Órgão Especial

Helcinkia Alburquerque dos Santos

Relatora

A Súmula 19/2023/OEP acima citada deve ser lida em complemento ao Provimento n. 200/2020, que é a regulamentação dos dispositivos 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, pois a norma, a princípio, se refere apenas às infrações éticas relacionadas à publicidade irregular, com o intuito de captação de cliente, e àquelas infrações disciplinares com indicação de pena de censura ou advertência, por infração ao Código de Ética.

De qualquer maneira, deve o advogado que está respondendo a um processo ético-disciplinar atentar-se à norma, pois caso o processo ainda esteja aguardando julgamento em primeira instância e tiver sido iniciado depois da entrada em vigor do Provimento n. 200/2020, deve requer, se for de seu interesse, a adesão ao TAC, obedecendo aos critérios contidos em sua redação.

Porém, se o processo ético-disciplinar for anterior à entrada em vigor do Provimento n. 200/2000 e não tiver transitado em julgado, mas for do interesse do advogado a adesão ao TAC, desde que a infração ali indicada seja a pena de censura ou advertência, deve fazer o seu requerimento, sob pena de preclusão.

As Câmaras Recursais também podem oferecer de ofício, o TAC para o advogado, caso não tenha ocorrido durante o trâmite processual.

No mês de julho de 2024, o Órgão Especial do Conselho Federal respondeu a uma consulta sobre a possibilidade de aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em processos iniciados antes da entrada em vigor do Provimento nº 200/2020 e que, posteriormente, tramitaram em grau de recurso no Conselho Federal, afirmando também a possibilidade de seu oferecimento ao advogado.

CONSULTA N. 49.0000.2021.002625-0/OEP.

Assunto: Consulta. Aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Interpretação do Provimento n. 200/2020. Consultantes: Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB - Ary Raghiant Neto (Gestão 2019/2022) e Conselheira Federal da OAB/Alagoas - Fernanda Marinela de Sousa Santos (Gestão 2019/2022). Interessado: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). Ementa n. 086/2024/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Interpretação do Provimento n. 200/2020. Consulta conhecida. Súmula n. 19/2023/OEP. É cabível o oferecimento de TAC pelas Turmas da Segunda Câmara, aos processos iniciados antes da entrada em vigor do Provimento n. 200/2020 deste Conselho Federal, de ofício, e, caso não oferecido de ofício pelo relator, cabe ao interessado requerê-lo até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão. Processos posteriores a entrada em vigor do Provimento n. 200/2020, caso não oferecido o TAC de ofício pela OAB, compete ao interessado requerê-lo enquanto o processo tramita na primeira instância de julgamento, sob pena de preclusão. Havendo manifestação de interesse na celebração do TAC, o juízo quanto a conveniência e definição dos seus termos, para que se torne efetivo, pode se dar de 2 (duas) formas. Primeiro, conforme § 3º do artigo 3º, do Provimento n. 200/2020, que trata dos processos ético-disciplinares instaurados em virtude de falta cometida perante o CFOAB (art. 1º da Resolução n. 01/2011), ou seja, originários, onde o juízo de conveniência e os termos serão propostos pelo Relator, com a subsequente homologação pela Turma da Segunda Câmara correspondente, em atenção ao definido pelo artigo 1º, da Resolução n. 01/2011. Já o parágrafo único, do artigo 6º, do Provimento n. 200/2020, dispõe sobre os processos disciplinares com recurso em trâmite perante grau superior ao TED, que não

sejam originários, a proposta de celebração do TAC será feita pelo Relator do processo e havendo manifestação do interessado na celebração do TAC, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o Termo de Ajustamento de conduta. Como instância recursal, feita a proposta para celebração do TAC pelo Relator do processo, com manifestação posterior de interesse, devem ser os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme parágrafo único, do artigo 6º, do Provimento n. 200/2020. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 28 de maio de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 6, n. 1387, 03.07.2024, p. 5).

O advogado que estiver respondendo processo ético disciplinar deve ficar atento ao oferecimento do TAC, sob pena de preclusão.

CONSIDERAÇÕES

Deve o leitor ficar atento ao Regimento Interno da sua Seccional, pois, embora a súmula do Conselho Federal, tenha indicado as regras da concessão do TAC, o Regimento Interno do Tribunal de Ética da Seccional é de suma importância.

Na Seccional Paulista, o Regimento Interno do Tribunal de Ética disciplina o TAC em seu artigo 9º:

Art. 9º-A. À Vigésima Oitava Turma Disciplinar, com abrangência em toda Seccional de São Paulo, com sede na capital, compete, exclusivamente:

.....

I - homologar o termo de ajustamento de conduta, nas infrações disciplinares envolvendo publicidade e informação da advocacia, desde que punidas com pena de censura, para cessar a publicidade irregular praticada por advogados e estagiários, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por norma específica;

...

III. acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado e homologado e, em caso de descumprimento, determinar o prosseguimento do feito.

Mas entendo que o TAC não se limita apenas a publicidade e sim a punição de censura a ser aplicada ao advogado faltoso.

Em caso de violação ao Código de Ética ou até mesmo ao sigilo profissional — infrações cuja pena prevista é a de censura — o advogado representado pode requerer a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Em São Paulo, o tema está regulamentado na Resolução TED/GP n. 03/2022, assinada pelo Presidente do Tribunal de Ética, Dr. Guilherme Magri, a qual dispõe sobre a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da Seccional de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 1º. Recebida a representação relativa a violação ética ou infração disciplinar sancionada com censura, ao se constatar a inexistência de punições anteriores, com trânsito em julgado (ressalvando-se as hipóteses de reabilitação), o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o Relator Presidente da Turma Disciplinar ou um dos membros, por delegação, deverá propor o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que vigorará por 3 (três) anos, contendo as seguintes informações:

I - qualificação do advogado ou do estagiário;

II - descrição da conduta imputada, com informação da data da ocorrência e do meio utilizado;

III - certidão de regular inscrição na OAB e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;

IV - a capitulação da infração correspondente;

V - os termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

Art. 2º. Preenchidos os requisitos, o representado será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse em aderir ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), presumindo-se recusa na falta de manifestação.

Art. 3º. O representado interessado obrigará-se a cessar a conduta objeto do TAC, reparar o dano eventualmente causado, que deverá estar apontado na proposta, bem como abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado.

Art. 4º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), suspenderá o processo disciplinar e/ou representação, pelo prazo de 3 (três) anos, período em que a prescrição, também, ficará suspensa, encerrado o prazo o procedimento será arquivado, sem análise de mérito e sem registro nos assentamentos do inscrito.

§ 1º Será vedada a celebração do TAC por advogado já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada.

§ 2º No caso de descumprimento dos termos celebrados, o TAC perderá seus efeitos e o processo disciplinar retomar-se-á seu trâmite.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, aplica-se a todas as representações e processos disciplinares, sem trânsito em julgado.

Porém, mesmo que a pena a ser aplicada ao advogado seja a de censura, o que caberia a adesão ao TAC, dependendo da conduta praticada pelo advogado, pode ser indeferido a sua aplicação.

Veja a decisão abaixo:

Recurso n. 49.0000.2021.001929-6/SCA-PTU. Recorrente: M.D.A. (Advogados: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A e outro). Recorrida: M.E.G. (Advogados: Gabriela Holzbach Nedeff OAB/RS 68.262, Tatiana Alarcony OAB/RS 66.232 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 087/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional. Infração de prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. Conduta caracterizada. Elementos preenchidos. Não cabimento de TAC. Ofensa à atividade da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Não acolhimento das preliminares de cerceamento de defesa. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de agosto de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Presidente em exercício. Flávio Pansieri, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 667, 18.08.2021, p. 11).

Cabe ao advogado requerer a sua adesão ao TAC e aguardar o seu deferimento.

DEFESA REPRESENTADA POR DATIVO

Caso o advogado representado seja revel e, portanto, representado por defensor dativo, entendo que este não tem poderes para aderir ao TAC, mesmo que seja um benefício para o representado.

Certamente que, ao longo dos anos, o tema sobre a adesão ao TAC poderá conter novas formas de interpretação. No entanto, deve o advogado estar ciente de que poderá fazer o seu requerimento para a aplicação do Termo, caso não seja oferecido antes de eventual audiência de conciliação, ou então antes dos esclarecimentos preliminares.

Fique atento às novidades literárias sobre o tema.